

Fundão, 30 de março de 2022.

**De:** Procuradoria Legislativa **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 88/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 16/2022

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

**Ementa:** ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 2º E INCISOS I E II DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.165/2019, QUE TRATA DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIDORES NA CONDIÇÃO DE MEMBROS DAS COMISSÕES QUE ESPECIFICA (RU).

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

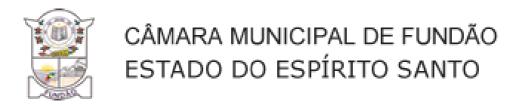
Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 016/2022 QUE "Altera a redação do § 4º do art. 2º e incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de abril de 2019".

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Altera a Redação do § 4º do Art. 2º e Incisos I e II do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de Abril de 2019."





Pretende o autor do Projeto, alterar a redação do § 4º do art. 2º e incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de abril de 2019, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 016/2022:

"Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que "altera a redação do § 4º do art. 2º e incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de abril de 2019".

Tal alteração tem por objetivo tornar a Comissão de Processo Seletivo Simplificado (CPSS) da SEMED permanente, já a referida comissão desenvolve suas atividades durante todo o ano, em decorrência da rotatividade de profissionais da educação que solicitam exoneração, licenças médicas, licenças sem vencimento, necessitando assim chamada de novos profissionais que passam obrigatoriamente pelo crivo da referida comissão, na conferência de toda documentação exigida nos editais dos processos seletivos.

A solicitação da alteração na Lei passando a referida Comissão de caráter provisória para permanente, justifica-se também, pois otimiza os trabalhos da Comissão, não havendo necessidade de se formar nova comissão a cada 90 dias, como estabelecido na Lei em vigor.

A alteração na gratificação dos membros da comissão justifica-se pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referentes às normas vigentes, bem como da criteriosa análise de documentos, processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, acrescentando, portanto, responsabilidade e comprometimento com a Administração Pública e ainda, considerando a responsabilidade no que se refere a sua solidariedade que implica ao servidor responder civil, administrativa e penalmente perante aos órgãos competentes.

Assim, contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, e o elevado espírito público que sempre norteou as decisões dessa Casa, solicita que tal matéria seja posta na ordem do dia.





Desta forma reiteramos nossos votos de respeito e consideração pelos trabalhos desenvolvidos.

As despesas decorrentes da execução da presente lei importarão impacto financeiro a seguir descrito, observando-se o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Período	Impacto Financeiro
01/04/2022 a 31/12/2022	R\$ 21.304,80
01/01/2023 a 31/12/2023	R\$ 31.957,20
01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 31.957,20

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto:

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda:

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

**Art. 141** São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III -** criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

**Parágrafo Único**. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 016/2022, que "Altera a Redação do § 4º do Art. 2º e Incisos I e II do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de Abril de 2019", recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões Permanentes: Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

Éo parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,





Fundão-ES, 29 de março de 2022.

Valdirene Ornela da Silva Barros Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

